

**PARECER REFERENCIAL SMAJ Nº 001/2025.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA.**

- I - Adesão à Ata de Registro de Preços.
- II - Legislação geral aplicável: Lei nº 14.133, de 2021; Decretos Municipais nºs 2.450 e 2.470, ambos de 2024;
- III - Análise jurídica do procedimento de adesão à ata de registro de preços.
- IV - Inaplicabilidade deste parecer para contratação de soluções de TIC, bem como para atas regidas pela Lei nº 8.666, de 1993.
- V - Resguardadas questões técnicas, econômicas e discricionárias da Administração, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.
- VI - Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

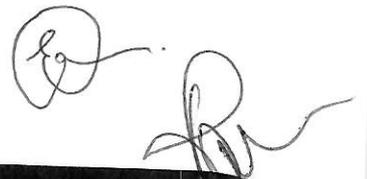
**I - FUNDAMENTO NORMATIVO DO PARECER REFERENCIAL**

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido no âmbito deste Município, nos casos em que houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos no Órgão Jurídico, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ) fornece informação qualificada aos gestores. Além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo



erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Nesse cenário, a SMAJ entende ser oportuna a adoção do Parecer Referencial, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*check-list*), tornando-se desnecessário submeter todos os processos similares à análise jurídica individualizada no que toca aos requisitos da contratação Adesão a Ata de Registro de Preço (ARP), cabendo a Secretaria demandante apenas observar este Parecer Referencial.

A aplicabilidade do parecer se mantém enquanto a legislações municipais e federais utilizadas como sustentáculo para suas orientações não forem alteradas e não forem emitidos precedentes obrigatórios pelos Tribunais Superiores sobre o tema. Alterada a situação jurídica-normativa, o parecer referencial perderá a eficácia e necessitará de atualização.

## II – DO PARADIGMA

A manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta SMAJ. Ademais o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, dispensa a emissão de parecer jurídico nos casos individualizados, suprimindo-o por meio de Parecer Referencial, vejamos:

Art. 53. (...)

§ 5º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, há regulamento próprio no âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 2.450/2024, que regula o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços.

Vale destacar que o presente Parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes de Adesão a ARP, cabendo ao gestor da unidade de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Preenchidos os requisitos apontados, cabe ao Administrador apenas juntar ao processo de Adesão a Ata de Registro de Preço (ARP) a este parecer referencial, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre o preenchimento dos requisitos da adesão. Também deverá ser juntado, nos processos individuais, o ateste da área técnica de que o caso

concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nela contidas (Anexo II).

## II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL

A finalidade deste parecer referencial é orientar juridicamente a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade (art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

É preciso esclarecer que esta análise jurídica:

- a) não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade; e
- b) não se confunde com auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Parte-se da premissa de que o órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade gerenciadora examinou a legalidade do procedimento de licitação ou contratação direta que originou a ata objeto da adesão, de modo que esta manifestação se restringe ao exame da viabilidade jurídica da pretensa contratação, por adesão, de órgão não participante do SRP.

## III - INAPLICABILIDADE DESTE PARECER REFERENCIAL

Por envolverem regulamentos específicos, este parecer referencial não se aplica a:

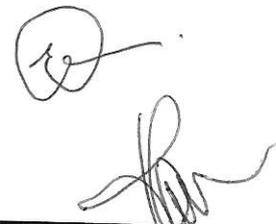
- a) **soluções de TIC;**
- b) **atas regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

## IV - AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Para a utilização deste parecer referencial, a entidade assessorada deve atestar:

- a) que o caso concreto se amolda às hipóteses descrita no Decreto Municipal nº 2.450/2024; e
- b) que foi utilizada lista de verificação atualizada (*checklist*).

## V - AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA





O processo deve ser instruído com as providências abaixo:

- i. **autorização para contratação em caso de atividades de custeio**, observando as regras internas de competência da entidade. A autorização deve ser obtida antes da contratação.
- ii. **observar os instrumentos de governança abaixo elencados:**
  - previsão no Plano de Contratações Anual, caso existente;
  - alinhamento a outros instrumentos de planejamento da Administração.
- iii. **demonstrar a essencialidade e interesse público da contratação.**

## **VI - ADOÇÃO DO INSTRUMENTO DE PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO**

A SMAJ elaborou o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

## **VII - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, e Decreto Municipal nº 2.470/2024, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Estudos Preliminares – ETP;
- c) Mapa(s) de Risco/Gerenciamento de Riscos; e
- d) Termo de Referência – TR ou anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, serão feitas algumas observações a título de orientação jurídica.

**Documento de Formalização da Demanda, Estudos Preliminares e Termo de Referência.**

O documento de formalização da demanda (DFD) deve contemplar as exigências do Decreto Municipal nº 2.470/2024, especialmente:

- i. a justificativa da necessidade da contratação;
- ii. o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e
- iii. a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

Quanto aos **estudos preliminares (ETP)**, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, do Decreto Municipal nº 2.470/2024, em especial:

- i. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- ii. estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- iii. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- iv. justificativas para o parcelamento ou não da solução; e
- v. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em adesão à ata de registro de preço, o ETP deve conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

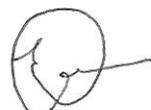
Sobre o termo de referência (TR) ou anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, o art. 14, do Decreto Municipal nº 2.470/2024, estabeleceu possibilidade de sua dispensa em caso de adesão à ata de registro de preços, vez que o torna obrigatório somente para processos licitatórios e contratações diretas de bens e serviços.

No entanto, em sendo possível a produção dos documentos, é salutar que seja inserido no processo de adesão, especialmente quanto ao anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, em se tratando de obra e serviço de engenharia.

#### Gerenciamento de riscos (Mapa de Riscos)

[www.cabo.pe.gov.br](http://www.cabo.pe.gov.br)

Rua Manoel Queirós da Silva, 145  
Torrinha, Cabo de Santo Agostinho - PE



A gestão de riscos se materializa no *Mapa de Riscos*, previsto no art. 11, do Decreto Municipal nº 2.470/2024, que é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação de seus impactos.

*Art. 11. Através do mapa de riscos, realiza-se a análise e a avaliação dos possíveis riscos da licitação e da exitosa execução contratual, com a proposição de medidas de controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.*

*Parágrafo único. Será obrigatória a elaboração do mapa de riscos nas contratações consideradas críticas, conforme critérios definidos em regulamento específico.*

O *Mapa de Riscos* não se confunde com a *matriz de risco*, que é cláusula contratual caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133, de 2021).

#### **VIII - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A adesão à ata de registro está prevista no art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. A regulamentação foi realizada pelo Decreto Municipal nº 2.450/2024, cujos arts. 31 a 33, tratam dos requisitos para a adesão, conforme abaixo apresentado:

- a) *Utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 31, caput e §4º, c/c art. 33, I);*
- b) *Justificativa da vantagem da adesão (art. 31, III);*
- c) *Compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 33, III);*
- d) *Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora (art. 33, IV);*
- e) *Prazo para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata (art. 31, §§ 1º e 2º);*
- f) *Limitações de quantitativos permitidos (art. 32);*
- g) *Atas passíveis de adesão: administração pública federal, Estadual ou Municipal, ou as Atas gerenciadas por Consórcio Público formados por esses entes; (art. 33); e*



h) Adesão em relação a item específico de grupo de itens (art. 32, I).

Cada um desses pontos será tratado abaixo.

i. **Utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes – previsão do Edital ou ARP**

É possível a adesão tanto pelas **entidades não participantes** do registro de preços como **por entidades participantes**. No caso particular, órgãos ou entidades da Administração Pública do Município do Cabo de Santo Agostinho podem aderir, como não participantes, às Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Administração federal, estadual ou municipal, ou às Atas gerenciadas por Consórcios Públicos formados por esses entes.

Primeiro requisito básico é que a possibilidade da adesão deve ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços **ou** na própria ata.

No caso de entidades participantes, admite-se a adesão em relação a itens para os quais não tenham quantitativo registrado, observados os requisitos previstos na lei e no decreto regulamentador, admite-se a adesão em relação a itens, art. 33.

ii. **Justificativa da vantajosidade da adesão, ou seja, adequação da adesão às necessidades administrativas (art. 31, II e III)**

Especificamente sobre a justificativa, recomenda-se que, ao menos, os seguintes elementos sejam considerados na justificativa da vantagem de adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público:

- circunstâncias do caso concreto;
- soluções alternativas possíveis;
- consequências práticas da adesão;
- eventuais obstáculos e dificuldades reais do gestor e exigências das políticas públicas a seu cargo, caso se mostrem relevantes na situação concreta; e
- orientações eventualmente vigentes ao tempo da tomada de decisão, caso tenham pertinência com adesão pretendida.

É preciso que se apresente justificativa da adequação da adesão às necessidades administrativas, que pode ser feita através da análise qualitativa do objeto registrado,

que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas.

**iii. Compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 31, III)**

Somente será possível a adesão caso fique demonstrada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Deve ser feita pesquisa de preços.

Essa pesquisa de preços deve considerar as orientações do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Municipal nº 2.452/2024.

**iv. Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora (art. 31, IV)**

Como condição para a adesão, é preciso que o processo seja instruído com a consulta e aceitação da demanda por parte do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora.

A concordância prévia (do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora) deve estar fundamentada na possibilidade de adesão ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata.

A aceitação formal do fornecedor e o órgão gerenciador, deve contemplar declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais.

Somente após a formalização da aceitação do fornecedor é que será providenciada consulta ao órgão/entidade gerenciadora, cuja aceitação é indispensável para a adesão pretendida.

**v. Prazo para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata (art. 31, §§ 1º e 2º)**

De acordo com o art. 31, § 2º, do Decreto Municipal nº 2.470/20245, o órgão participante tem o prazo de até noventa dias para efetivar a aquisição ou a contratação solicitada ou, excepcionalmente, solicitar sua prorrogação.

Nesse caso, o processo deve ser instruído com a aceitação da prorrogação do prazo, que deve ser formalizada pelo órgão/entidade gerenciadora e se restringir ao limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

**vi. Limitações de quantitativos permitidos (art. 32)**

A adesão à ata de registro de preços é admitida desde que observados, por parte do órgão/entidade gerenciadora, os limites quantitativos do art. 32, abaixo explicitados:

- i. **em relação à entidade aderente individualmente:** não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- ii. **em relação a todas as adesões admitidas para determinado item:** não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

A hipótese ii, acima, não se aplica em caso de aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por adesão à ata gerenciada pelo Ministério da Saúde.

**vii. Atas passíveis de adesão: administração pública federal, Estadual ou Municipal, ou as Atas gerenciadas por Consórcio Público formados por esses entes; (art. 33)**

O Ente Municipal pode aderir a ARP confeccionadas pela administração pública federal, Estadual ou Municipal, ou as Atas gerenciadas por Consórcio Público formados por esses entes.

Adesão em relação a item específico de grupo de itens (art. 32, I)

Caso se pretenda aderir a item específico licitado por grupo de itens, é preciso que seja providenciada pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração aderente, nos termos do art. 19, do Decreto Municipal nº 2.450/2024.

**viii. Pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**

A escolha da ARP ou mesmo, a recepção de uma Ata por particular deve ser precedida da comprovação da pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas.

Essa pesquisa no PNCP deve ser feita pelo próprio Município, sem a participação de particulares. A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas.

**IX - MINUTA DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO**

Para a contratação deve ser utilizada a mesma minuta de instrumento contratual ou instrumento substitutivo constante do processo conduzido pelo Órgão Gerenciador, admitindo-se as inserções elementares pertinentes à adesão (a exemplo da indicação do órgão, quantitativos, local de entrega, fonte de recurso e foro).

**X - REQUISITOS PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO**

Mesmo em adesão à ata de registro de preços, deve ser verificado se o fornecedor pode contratar com a Administração Pública (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- b) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- e) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- f) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

É essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei Federal nº 10.522, de 2002).

## XI - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Em relação à **regularidade orçamentária**, são exigidas as seguintes providências antes da formalização da contratação:

- **declaração** de previsão dos recursos orçamentários para a despesa, com a indicação da rubrica orçamentária (art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021; e
- **juntada** da nota de empenho suficiente para a despesa.

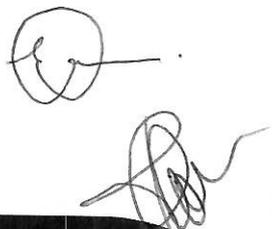
## XII - PUBLICAÇÃO E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos em seus incisos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Além disso, é obrigatória a divulgação do contrato, seus aditamentos e notas de empenho emitidas, no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021.

### XIII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, desde que sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a adesão à ata de registro de preços.

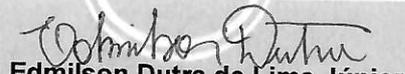
Esta manifestação jurídica consultiva é referencial, isto que quer dizer que seus termos são aplicáveis a processos administrativos que tratem da mesma matéria. Como consequência, não haverá necessidade de análise individualizada dos respectivos processos. Para tanto, é preciso que o setor competente ateste expressamente que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

Em caso de dúvida jurídica, a Assessoria deve ser consultada, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 27 de fevereiro de 2025.



**Edmilson Dutra de Lima Júnior**  
Advogado  
OAB/PE nº 38011 – D  
Mat. 77.062

De acordo:



**Flávio Bruno de Almeida Silva**  
Secretário da SMAJ

**ANEXO I:**

**CHECKLIST DE DOCUMENTOS**

<b>PROCEDIMENTO INICIAL</b>	<b>Situação</b>
Houve abertura do processo administrativo devidamente autuado?	
Foi juntado este Parecer Referencial SMAJ nº 001/2025?	
O Edital ou a ARP contém previsão expressa da possibilidade de Adesão?	
Documento de Formalização da Demanda – DFD?	
Contém ETP? Caso o ETP tenha sido dispensado, foi apresentado Declaração de sua dispensa?	
Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo?	
Justificativa da vantagem da adesão?	
Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora?	
Adesão não ultrapassa as Limitações de quantitativos permitidos (50% e o dobro)?	
<b>DA DOCUMENTAÇÃO DO FORNECEDOR</b>	
Cópia da documentação do representante da empresa com comprovante de endereço	
Contrato Social, Suas Alterações e Comprovante De Endereço Da Empresa	
Certidão de Regularidade Junto à Fazenda Estadual	
Certidão de Regularidade Junto à Fazenda Municipal	
Certidão Conjunta de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União	
Certidão negativa de Débitos Trabalhistas	
CNPJ	
Certidão de regularidade de situação junto ao FGTS	
Certidão de falência, concordata e recuperação judicial	
Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 e inciso V do artigo 27 da Lei n.º 8.666/93	
<b>DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO</b>	
Pesquisa de Mercado. Compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 23 da Lei Federal 14.133/2021)?	



Pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	
<b>DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
Foi certificado que o objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias e que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?  juntada da nota de empenho suficiente para a despesa?	
<b>DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</b>	
Consta nos autos autorização da autoridade competente para contratação?	
<b>CONTRATO</b>	
Foi adotado a minuta padrão de contrato da ARP que se pretende aderir?	
Foi incluído/excluído/alterado algum elemento das minutas padronizadas que demanda uma análise jurídica específica?	
<b>INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO</b>	
Houve consulta aos seguintes cadastros (SICAF; CEIS; CNEP; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU), a fim de verificar sanção que impeça a participação no processo de contratação?	

ANEXO II:

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL SMAJ Nº 001/2025**

Processo: \_\_\_\_\_

Origem: \_\_\_\_\_

Interessado(s) : \_\_\_\_\_

Referência/Objeto : \_\_\_\_\_

Atesto que o presente procedimento relativo à contratação através de Adesão a Ata de Registro de Preço, amolda-se ao PARECER REFERENCIAL SMAJ Nº 001/2025, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado sobre os requisitos da Adesão de Ata de Registro de Preço, conforme preconiza o art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cabo de Santo Agostinho, data.

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura do ordenador da despesa